



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO

OSO

LIDO  
Em. 22/11/19  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 770 /2019 .9  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

**Dispõe sobre a instalação de ar-condicionado nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Todos os veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem ser equipados com aparelho de ar-condicionado com dispositivo regulador de temperatura.

**Parágrafo único.** As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem afixar no interior dos veículos selos de revisão do aparelho de ar-condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

**Art. 2º** As concessionárias de transporte público coletivo de passageiros têm o prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências contidas no art. 1º.

**Art. 3º** Devem os veículos adquiridos após a data de publicação desta Lei contar, obrigatoriamente, com sistema de ar-condicionado.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa concessionária infratora às seguintes sanções:

- I** – recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a resolução da exigência;
- II** – multa correspondente a 30 vezes o salário mínimo;
- III** – proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte público coletivo no Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar conforto para os passageiros do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da instalação de equipamentos de ar-condicionado nos ônibus, de maneira que passem a proporcionar uma temperatura mais amena em seu interior durante os períodos de clima mais quente.

Deve-se ressaltar que há muito os usuários do sistema de transporte público de passageiros vêm reclamando junto às autoridades responsáveis pela gestão do sistema a instalação de equipamentos de refrigeração nos ônibus, tendo em vista o calor insuportável a que estão submetidos no interior dos veículos cotidianamente.

A proposta prevê que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão afixar no interior dos veículos selos informando sobre a revisão do aparelho de ar-condicionado, o qual deverá conter também as informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade. Diz ainda que as empresas terão o prazo de até três anos para instalar os equipamentos nos ônibus, devendo os veículos adquiridos após a data de publicação da norma que se propõe estatuir contar, obrigatoriamente, com o citado sistema de ar-condicionado.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal estabelece o direito ao transporte entre suas cláusulas pétreas, consoante prevê o seu art. 6º, que assim prescreve:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."* (grifamos)

Devemos trazer ao amparo desta propositura o inciso V, do art. 30 e o § 1º do art. 32, todos da Carta Magna, que assim estabelecem:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
(....)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 770 / 2019  
Folha Nº 02/mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



.....  
*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Como pode ser visto a Constituição Cidadã atribui competência ao Distrito Federal para legislar sobre transporte público, uma vez o citado 1º do seu art. 32 afirmar que ao DF "são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

Por sua vez, a Lei Orgânica, ao relacionar os objetivos prioritários do Distrito Federal, estatui em seu art. 3º inciso VI, que entre esses objetivos está o de "dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, **transporte**, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social," conforme se busca por meio desta propositura, no caso do transporte público.

Adiante, a mesma LODF deixa claro que compete privativamente ao Distrito Federal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial** (art. 15, VI).

Outrossim, há que se dizer que a proposta não se inclui entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, prova disso foram os mais de 40 projetos aprovados nesta Casa que findaram convertidos em lei e que tiveram iniciativa em propostas de parlamentares. Inclusive, citamos, nesta oportunidade, as mais recentes cujo projeto originário, após aprovado, foi sancionado pelo Governador do Distrito Federal:

**Lei nº 4.657/2011 (Deputado Evandro Garla)**, que "Dispõe sobre a divulgação, nos sites da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, das planilhas detalhadas da composição dos preços das tarifas das linhas de transporte coletivo rodoviário e metroviário do Distrito Federal.";

**Lei nº 5.032/2013 (Deputado Chico Vigilante)**, que "Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.";

**Lei nº 5.590/2015 (Deputado Rafael Prudente)**, que "Dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo.";



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



*Lei nº 5.984/2017 (Deputado Cristiano Araújo), que "Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo e no transporte metroviário do Distrito Federal.";*

*Lei nº 6.353/2019 (Deputado Daniel Donizet), que "Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.".*

Havemos de concluir então que esta proposição, além de sua relevância quanto ao aspecto social, visto o seu propósito primordial de levar conforto aos usuários do serviço de transporte público coletivo, encontra o necessário amparo legal para o seu êxito nesta Casa Legislativa. Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 770 / 2019  
Folha Nº 04 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 770/19** que “Dispõe sobre a instalação de ar-condicionado nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 770 / 2019  
Folha Nº 05mc